



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

01/15

Of. nº 673/2000

Pirassununga, 09 de Agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência, que em sessão ordinária ontem realizada, o *Veto Total* aposto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 029 (Projeto de Lei Complementar nº 01/2000) de autoria desta Presidência, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 25/97 (Código Tributário do Município – Altera alíquota sobre preços de serviços de diversões públicas), foi *Rejeitado* em discussão e votação única secreta, por unanimidade de votos dos presentes ( 11 x 0 ).

Nos termos do § 6º, do artigo 37, da L.O.M., encaminho a propositura a Vossa Excelência para as providências devidas.

Sendo só para o momento, queira aceitar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Edson Sidney Vick**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA**  
DD. Prefeito Municipal  
NESTA

Recorrido: 09/08/00  
Pirassununga  
  
AURELI BICHOFF MANCI  
Escriturária  
Gabinete do Prefeito



02

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER**

Esta Comissão, examinando o Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei Complementar nº 29 consubstanciado do Projeto de Lei Complementar nº 02/2000, que visou alterar dispositivos da Lei Complementar nº 25/97 (Código Tributário do Município), pondera e manifesta a seguinte decisão:

Em síntese, a propositura legislativa foi vetada sob dois aspectos, pela sua inconstitucionalidade e pela sua ilegalidade.

A inconstitucionalidade alegada foi com base de vício de iniciativa, como se o Executivo Municipal fosse o único que tivesse competência para propor o processo legislativo para dispor sobre a matéria tributária, o que não é verdade, porque segundo preceitua o artigo 48, I, CF/88, e artigo 25, II, LOM, dispor sobre tributos é matéria concorrente, isto é, pode ser de iniciativa do Executivo como também é do Parlamentar.

Ainda com relação ao princípio constitucional, não foi violado o artigo 150, III, "b" que trata da cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou aumentou, porque o Autógrafo de Lei Complementar nº 29 não instituiu e nem mesmo aumentou o tributo, apenas reduziu de 10% para 3% a alíquota aplicada à base de cálculo do imposto para os contribuintes que possuem estabelecimentos fixos no município, dado um tratamento diferenciado para contribuinte diferenciado.

O Executivo Municipal manifestou-se contrário à sanção ao referido projeto com base na ilegalidade, por contrariar o artigo 14 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de renúncia de receita.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

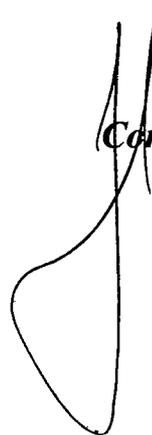
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

C.3  
/

A referida legislação fala em redução de imposto indiscriminada a ponto de causar impacto orçamentário financeiro e afetar as metas de resultados fiscais, o que entendemos estar bem distante deste objetivo, pois o que se pretendeu com a propositura foi, tão somente, aplicar uma alíquota de imposto diferenciada na base de cálculo, para contribuintes que se encontrem em situação desequivalente, ou seja, alguns possuem estabelecimentos fixos no município e outros são empresas ou pessoas físicas de outros rincões, em busca de atividades de diversões públicas neste município.

Por tais razões, esta Comissão emite parecer contrário ao veto aposto ao referido Autógrafo de Lei Complementar.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2000.

  
Comissão de Justiça, Legislação e Redação  




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 099/2.000

Pirassununga, 14 de junho de 2.000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*A Comissão de Justiça e demais câmaras.  
Pi. 20.06-00*



Na forma do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2.000, originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo foi por nós recebido na data de 24 de maio p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.



- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR EDSON SIDNEY VICK  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

14 JUN 16 21 00  
00782  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pirassununga, 14 de junho de 2000.

## “RAZÕES DO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2000”.

Por entender que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2000, que resultou no Autógrafo de Lei Complementar nº 029, é inconstitucional, decidiu este Poder vetá-lo “*in totum*”.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2000, buscando, em síntese, redução de alíquota tributária sobre prestação de serviços. Ante à Lei Complementar nº 101/2000, foi provocada a Secretaria Municipal de Finanças que, nos termos da manifestação de fls. 06/08, manifestou-se contrariamente à sanção.

A iniciativa provinda do ilustre Vereador EDSON SIDNEY VICK, Digno Presidente da Egrégia Câmara Municipal, por sem dúvida é merecedora de encômios, porquanto busca, na prática, tributar, menos onerosamente, contribuintes que, por já estarem inscritos na Repartição Fazendária, de qualquer forma, por relações outras, já remetem ao Erário participação de seus patrimônios.

Contudo, o Poder Legislativo, em sua atividade legiferante, não pode fugir do crivo constitucional. Aliás, a manifestação subscrita pelo ilustre Fiscal de Rendas, Edilson Pereira de Godoy, fls. 06/08, não pode ser criticada negativamente, posto que bem apanhou o caso concreto, demonstrando, em resumo, a inconstitucionalidade da iniciativa, cuja competência é exclusiva do Executivo.

Isto posto, em harmonia com a bem lançada manifestação financeira já referida, **vetamos totalmente** referida medida legislativa, pela inconstitucionalidade da iniciativa do Projeto, visto que tal procedimento é de competência exclusiva do Poder Executivo.

  
**ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **EDSON SIDNEY VICK**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N e s t a

### DESPACHO

Em discussão e votação única secreta, o Veto foi rejeitado por unanimidade de votos dos presentes ( 11 x 0 ).

Pi. 08.08.00





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Prot. 837/00

## À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:

1 – Trata-se de Projeto de Lei reduzindo alíquota tributária, nos termos melhor desenhados em fls. 02/03, remetido à Procuradoria, para fins de parecer quanto à legalidade.

2 – Contudo, consoante previsão da recente Lei Complementar nº 101/2000, ao caminho legiferante, deve preceder estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que não inviabilize as metas dos resultados fiscais, data venia, art. 14 e seus incisos.

3 – Isto posto, considerando que a análise deste condicionamento é de competência exclusiva desta Pasta, endereço-lhe os autos, a fim de que esta Secretaria promova tal acompanhamento, data venia, em prazo coerente com a necessidade de manifestação do Executivo à Câmara Municipal.

Pirassununga, 09 de junho de 2000.

**DANIEL COSTA RODRIGUES**  
Procurador do Município

C:/ Daniel/Prot. 837/00

*À Secção de Fiscalização de Rendas  
para as providências necessárias.*

*Sérgio Fantini*  
12/06/00  
Secretário Municipal de Finanças



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fiscalização de Rendas

17/12



REF. PROT. 837/00.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:

Conforme solicitado, informamos:

A prestação de serviços prevista no item 59 da lista de serviços, desenhada no artigo 142 da Lei Complementar 025/97, Código Tributário Municipal, representa 6,5% (seis e meio por cento do total de receita mensal de ISSQN.

Considerando o recolhimento médio de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), temos o valor médio mensal de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) mensais ou R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais) por ano.

A redução da alíquota de dez para três por cento, significa uma renúncia de 70% (setenta por cento) desta arrecadação, ou seja, de aproximadamente R\$ 65.520,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais), que não trará nenhum benefício para a economia do Município, pois trata-se de "Diversão Pública".

Pela atual situação financeira do Município, pelo quadro econômico que se apresenta, a adoção de tal lei causará estragos irreparáveis, pois não temos nenhum dispositivo que compense esta renúncia.

Por fim, com a devida vênia do Poder Legislativo, as matérias tributárias são de competência exclusiva do Poder Executivo. Conforme preceito esculpido no artigo 150, inciso II da Carta Magna, é proibido o tratamento diferenciado proposto pelo projeto de lei, referente a contribuintes estabelecidos e os não estabelecidos no município.

Para maior entendimento, transcrevemos abaixo o texto da Lei Complementar Federal 101/00, onde verificamos que, se atendidos todos os requisitos deste diploma legal, a renúncia só poderia ser efetuada no próximo exercício.

### "CAPÍTULO III

#### DA RECEITA PÚBLICA

##### Seção I

##### Da Previsão e da Arrecadação

**Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

*Parágrafo único.* É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fiscalização de Rendas



**Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 13.** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

### Seção II

#### Da Renúncia de Receita

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

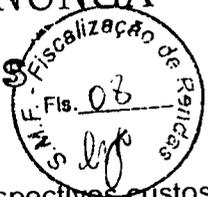


# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fiscalização de Rendas



19  
J

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Pelo supramencionado, sugerimos o veto ao projeto de lei em questão.

Pirassununga, 12 de junho de 2000.

*Edilson Pereira de Godoy*  
FISCALIZAÇÃO DE RENDAS  
Edilson Pereira de Godoy  
Fiscal de Rendas  
RG. 9.887.203-5

*A Procuradoria Geral do Município  
retornamos para conhecimento do  
seu parecer.*

*Sérgio Farini*  
33/06/00  
Secretário Municipal de Finanças



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2000**

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 25/97”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º – O artigo 149, da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 149) – Aplicam-se à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 2%, 3%, 5% e 10%, conforme disposto na Lista de Serviços constante no Artigo 142 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte:

§ 1º) – Para os preços de serviços de diversões públicas previsto no item 59 da Lista de Serviços, aplicam-se as seguintes alíquotas:

- a) - 3% (três por cento) para os estabelecimentos fixos, regularmente inscritos no cadastro mobiliário municipal;
- b) - 10% (dez por cento) para os demais casos.

§ 2º) – Aos prestadores de serviços autônomos, constantes da Lista de Serviços, que não se enquadram no parágrafo segundo do Artigo 142, pagarão imposto, mensalmente, com valor fixo recolhido conforme disposto no artigo 169.”

Artigo 2º – O § 5º, do Artigo 163, da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 163) – .....

§ 5º) – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) – Recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

- b) – Comunicada mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, para adequada revisão de estimativa se necessária.”

Artigo 3º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de Maio de 2.000.

**Edson Sidney Vick**  
**Presidente**



**- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2000 -**

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 25/97”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) – O artigo 149, da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 149) – Aplicam-se à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 2%, 3%, 5% e 10%, conforme disposto na Lista de Serviços constante no Artigo 142 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte:

§ 1º) – Para os preços de serviços de diversões públicas previsto no item 59 da Lista de Serviços, aplicam-se as seguintes alíquotas:

- a) - 3% (três por cento) para os estabelecimentos fixos, regularmente inscritos no cadastro mobiliário municipal;
- b) - 10% (dez por cento) para os demais casos.

§ 2º) – Aos prestadores de serviços autônomos, constantes da Lista de Serviços, que não se enquadram no parágrafo segundo do Artigo 142, pagarão imposto, mensalmente, com valor fixo recolhido conforme disposto no artigo 169.”

Artigo 2º) – ~~o~~ § 5º, do Artigo 163, da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 163) – .....

§ 5º) – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) – Recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
 Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
 Estado de São Paulo

3  
/

- b) – Comunicada mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, para adequada revisão de estimativa se necessária.”

Artigo 3º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de abril de 2000.

Edson Sidney Vick  
 Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
 para dar parecer.  
 Sala das Sessões da C. M. de  
 Pirassununga, 04 de 04 de 2000  
  
 Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,  
 para dar parecer.  
 Sala das Sessões da C. M. de  
 Pirassununga, 04 de 04 de 2000  
  
 Presidente

Approvada em 1ª discussão.  
 Sala das Sessões da C. M. de  
 Pirassununga, 16 de 05 de 2000  
  
 Presidente

23 de 05 de 2000



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811

Estado de São Paulo

14/5

### JUSTIFICATIVA:

Quando da elaboração e edição da Lei Complementar nº 25, de 19 de Dezembro de 1997, a alíquota de 5% (cinco por cento) aplicada à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços constante da Lista de Serviços do Artigo 142, não foi inserida nos Incisos I, II e III do Artigo 149.

Razão pela qual, demos uma nova redação no "caput" deste Artigo para aperfeiçoar a legislação.

Outra alteração proposta neste projeto consiste que o Imposto aplicado aos Preços de Serviços de Diversões Públicas, tem-se revelado excessivo, 10% (dez por cento) calculado sobre o faturamento Bruto da Atividade.

Subdividimos essa atividade (item 59 da Lista de Serviços) em duas (02) categorias:

A primeira categoria são as atividades de Diversões Públicas que, cujos contribuintes possuem estabelecimentos fixos regularmente inscrito no fisco municipal propomos a alíquota de 3% (três por cento), aplicada à base de cálculo do Imposto uma vez que também recolhem outros tributos para a União e Estado, além de gerar empregos diretos no município.

A segunda categoria, atividades de Diversões Públicas, cujos contribuintes não possuem estabelecimentos fixos, mantivemos a alíquota de 10% (dez por cento) aplicada à base de cálculo do imposto conforme consta na lei.

Finalmente, a alteração proposta do item "b" do parágrafo 5º do artigo 163 da Lei Complementar nº 025/97 visa resguardar a administração pública contra o procedimento irregular de alguns contribuintes que, após um grande período de tempo, protocolam requerimento para restituição de ISS recolhido a maior, apresentando para fundamentar tal pedido, por exemplo, talão de notas fiscais com pequeno volume de notas emitidas. Como se sabe, a emissão de notas fiscais por algumas atividades prestadoras de serviços não é comum, o que implica reduzida e injusta (em relação a outras atividades ou concorrentes) base de cálculo para se apurar o valor tributável. Ocorrendo a alteração citada, no caso de haver interesse por parte do titular da atividade (escola, cursinho, oficina de consertos,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

etc), no mesmo mês de estabelecimento da estimativa do valor do ISS, se elevada ou reduzida, pode ser alterada adequadamente, por meio de fiscalização in loco, que apura o real movimento financeiro da atividade. Pretende, portanto, criar agilidade na apuração do valor tributável e eliminar conflitos desnecessários que podem ser evitados com a nova redação.

Pirassununga, 03 de abril de 2000.

**Edson Sidney Vick**  
Vereador



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2000, de autoria do vereador Edson Sidney Vick, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 25/97, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 04/ABRIL/2000.

Valdir Rosa  
Presidente

Nelson Pagoti  
Relator

Cristina Aparecida Batista  
Membro



17/10

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 01/2000, de autoria do vereador Edson Sidney Vick, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar n° 25/97, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 04/ABRIL/2000.

Natal Furlan  
Presidente

Roberto Bruno  
Relator

Osmar Fogolari  
Membro

Setor 12 - Jardim Eldorado  
Setor 37 - Jardim Elite  
Setor 22 - Jardim Primavera  
Setor 29 - Vila Santa Terezinha  
Setor 30 - Jardim Leonor Cristina  
Setor 31 - Vila Malaquias/Beck  
Setor 42 - Jardim Margarida  
Setor 43 - Jardim Ferrarezzi  
Setor 60 - Vila Real

#### Quadrante 4

Setor 89 - Vila Santa Fé  
Setor 94 - Jardim Cachoeira  
Setor 95 - Jardim Limoeiro  
Setor 44 - Vertentes do Mamonal

### SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, SAEP

#### PORTARIAS

Bellarmino Del Nero Júnior, Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita as seguintes portarias:

• **Nº 988/2000**, de 30 de março de 2000

- Designa os servidores desta autarquia municipal Abílio Pinto de Campos Júnior, RG 14.824.195, Ailton Rosa, RG 8.020.925, e Antonio Carlos Battel, RG 5.502.100, para compor a comissão processante, a fim de apurar os fatos referentes a entrega pela firma Comabhi Comércio e Assistência Técnica de Bombas Hidráulicas Ltda., de um motor elétrico de 100 CV, 170 RPM, 220 volts, usado e não novo como foi adquirido pelo SAEP.

• **Nº 989/2000**, de 31 de março de 2000

- Resolve designar Maurício Aparecido Zanelli, RG 13.559.108, para responder pelo cargo de encarregado do Setor de Obras, no período de 3 a 22 de abril de 2000, em substituição a Aparecido Correa, que se encontra em férias.

• **Nº 990/2000**, de 4 de abril de 2000 -

Considerando a aprovação no concurso público nº 1/99, autoriza a admissão, com exercício a partir de 6 de abril de 2000 e pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de Ulisses Freitas Santos Lang, RG 333.928-Maer, classificado em 8º lugar para o emprego permanente mensalista de operador de estação de tratamento de água, referência 26, junto à Seção de Saneamento, em escala alternada de serviço, passando por um período de experiência de 90 dias (45 por 45), de acordo com o respectivo edital de abertura de inscrições.

• **Nº 991/2000**, de 10 de abril de 2000 -  
Considerando a aprovação no concurso público de escriturário I, autoriza a admissão, com exercício a partir de 11 de abril do corrente ano e pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de Miriam de Castro Dutra Carvalho, RG 26.231.110-0, classificada em 1º lugar para o emprego permanente mensalista de escriturário I, referência 21, junto ao Setor de Arrecadação, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, passando por um período de experiência de 90 dias (45 por 45), de acordo com o respectivo edital de abertura de inscrições.

• **Nº 992/2000**, de 10 de abril de 2000 -  
Considerando a aprovação no concurso público de escriturário I, autoriza a admissão, a partir de 11 de abril do corrente ano e pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de Juliana Roberta Fernandes, RG 33.477.534-6, classificada em 2º lugar para o emprego permanente mensalista de escriturário I, referência 21, junto ao Setor de Arrecadação, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, passando por um período de experiência de 90 dias (45 por 45), de acordo com o respectivo edital de abertura de inscrições.

• **Nº 993/2000**, de 10 de abril de 2000 -  
Considerando a aprovação no concurso público de escriturário I, autoriza a admissão, a partir de 11 de abril do corrente ano e pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de Nathalia Thais Frasse, RG 27.824.557-2, classificada em 3º lugar para o emprego permanente mensalista de escriturário I, referência 21, junto ao Setor de Hidrometria, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, passando por um período de experiência de 90 dias (45 por 45), de acordo com o respectivo edital e abertura de inscrições.

**Bellarmino Del Nero Júnior**  
Superintendente  
Publicadas e registradas na forma da lei, datas supra  
José Roberto Barone  
Diretor de Administração  
.....

#### EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCURSO PÚBLICO

O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, SAEP, comunica aos candidatos envolvidos e a quem possa interessar, que o prazo de validade do concurso público nº 1/98, para o emprego de motorista I, referente ao edital de abertura de inscrições publicado em 6 de abril de 1998, na Imprensa

Oficial do Município e devidamente homologado em 9 de abril de 1998, fica prorrogado por igual período até a data de 9 de abril de 2000.

Pirassununga, 7 de abril de 2000  
**Bellarmino Del Nero Júnior**  
Superintendente  
.....

#### CONTRATO Nº 5/2000

Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, SAEP. Edital de tomada de preços nº 2/2000. Contratada: Sabará Indústria e Comércio Ltda. Valor: R\$ 49.800,00. Assinatura: 1º/3/2000. Objeto: 20.000 kg de cloro gás liquefeito. Modalidade: tomada de preços. Proponentes: 1.

Pirassununga, 31 de março de 2000  
**Bellarmino Del Nero Júnior**  
Superintendente  
.....

#### CONVITE Nº 2/2000 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Objeto: aquisição de conexões de PVC e ferro galvanizado. Fica adjudicada e homologada nos termos da lei a ata de julgamento datada de 27 de março de 2000.

Pirassununga, 3 de abril de 2000  
**Bellarmino Del Nero Júnior**  
Superintendente  
.....

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2000 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Objeto: aquisição de 50.000 litros de óleo diesel. Fica adjudicada e homologada nos termos da lei a ata de julgamento datada de 23 de março de 2000.

Pirassununga, 5 de abril de 2000  
**Bellarmino Del Nero Júnior**  
Superintendente  
.....

#### CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga público o Projeto de Lei Complementar nº 1/2000, de autoria deste vereador.

Pirassununga, 5 de abril de 2000  
**Edson Sidney Vick**  
Presidente



**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 1/2000**

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 25/27".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º) - O artigo 149, da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 149) - Aplicam-se à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 2%, 3%, 5% e 10%, conforme disposto na Lista de Serviços constantes no artigo 142 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte:

§ 1º) - Para os preços de serviços de diversões públicas previsto no item 59 da Lista de Serviços, aplicam-se as seguintes alíquotas:

a) - 3% (três por cento) para os estabelecimentos fixos, regularmente inscritos no cadastro mobiliário municipal;

b) - 10% (dez por cento) para os demais atos.

§ 2º) - Aos prestadores de serviços autônomos, constantes da Lista de Serviços, que não se enquadram no parágrafo segundo do artigo 142, pagarão imposto, mensalmente, com valor fixo recolhido conforme disposto no artigo 169".

Artigo 2º) - O § 5º do artigo 163, da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 163) - .....

§ 5º) - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) - Recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

b) - Comunicada mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, para adequada revisão de estimativa se necessária."

Artigo 3º) - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de abril de 2000

**Edson Sidney Vick**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Quando da elaboração e edição da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, a alíquota de 5% (cinco por cento) aplicada à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços constante da Lista de Serviços do artigo 142, não foi inserida nos incisos I, II e III do artigo 149.

Razão pela qual, demos uma nova redação no "caput" deste artigo para aperfeiçoar a legislação.

Outra alteração proposta neste projeto consiste que o imposto aplicado aos Preços de Serviços de Diversões Públicas tem-se revelado excessivo, 10% (dez por cento) calculado sobre o faturamento bruto da atividade.

Subdividimos essa atividade (item 59 da Lista de Serviços) em duas (2) categorias:

A primeira categoria são as atividades de diversões públicas que, cujos contribuintes possuem estabelecimentos fixos regularmente inscrito no fisco municipal propomos a alíquota de 3% (três por cento), aplicada à base de cálculo do imposto, uma vez que também recolhem outros tributos para a União e Estado, além de gerar empregos diretos no município.

A segunda categoria, atividades de diversões públicas cujos contribuintes não possuem estabelecimentos fixos, mantivemos a alíquota de 10% (dez por cento) aplicada à base de cálculo do imposto conforme consta na lei.

Finalmente, a alteração proposta do item "b" do parágrafo 5º do artigo 163 da Lei Complementar nº 25/97 visa resguardar a administração pública contra o procedimento irregular de alguns contribuintes que, após um grande período de tempo, protocolam requerimento para restituição de ISS recolhido a maior, apresentando para fundamentar tal pedido, por exemplo, talão de notas fiscais com pequeno volume de notas emitidas. Como se sabe, a emissão de notas fiscais por algumas atividades prestadoras de serviços não é comum, o que implica reduzida e injusta (em relação a outras atividades ou concorrentes) base de cálculo para se apurar o valor tributável. Ocorrendo a alteração citada, no caso de haver interesse por parte do titular da atividade (escola, cursinho, oficina de concertos, etc.), no mesmo mês de estabelecimento da estimativa do valor do ISS, se elevada ou reduzida, pode ser alterada adequadamente, por meio de fiscalização in loco, que apura o real movimento financeiro da atividade. Pretende, portanto, criar agilidade na apuração do valor tributável e eliminar conflitos desnecessários que podem ser evitados com a nova redação.

Pirassununga, 3 de abril de 2000

**Edson Sidney Vick**

Vereador

**ATO DA MESA N.º 154/2000**

Considerando que a Resolução n.º 153, de 13 de junho de 1996, fixou a remuneração dos vereadores para a legislatura 1997/2000;

Considerando que a remuneração mensal de cada vereador para o referido período ficou fixada em 17,5% (dezesete e meio por cento) sobre a remuneração do deputado estadual;

Considerando que de conformidade com certidão expedida pela secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, os deputados estaduais perceberam no mês de março de 2000 remuneração corresponden-

te a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos deputados federais;

Assim exposto, a Mesa da Câmara Municipal de Pirassununga, no uso de suas atribuições legais, baixa o seguinte ato:

Artigo 1º) - Fica estabelecido o cálculo da remuneração de cada vereador à Câmara Municipal de Pirassununga, para vigorar no mês de março de 2000, de conformidade com a Resolução n.º 153, de 13 de junho de 1996 e certidão expedida pela secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a saber:

a) - Parte fixa ..... R\$ 525,00

b) - Parte variável ..... R\$ 525,00

Total R\$ 1.050,00

Artigo 2º) - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2000.

Pirassununga, 29 de março de 2000

**Edson Sidney Vick**

Presidente

Nelson Pagoti

Vice-Presidente

Osmar Fogolari

1º Secretário

Cristina Aparecida Batista

2ª Secretária

**HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Convite nº 1/2000. Processo nº 2/2000. Aquisição veícul. Tendo em vista a adjudicação apresentada pela Comissão de Licitação homologo o convite nº 1/2000 em favor da firma Cibrauto Automóveis Ltda., pelo valor de R\$ 27.190,00 (vinte e sete mil, cento e noventa reais) e determino a elaboração do correspondente contrato, nos termos legais.

Pirassununga, 4 de abril de 2000

**Edson Sidney Vick**

Presidente

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA**

Pelo presente edital ficam convocados os representantes das organizações da sociedade civil de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para se reunirem em assembléia ordinária, no dia 4 de maio de 2000, às 20 horas, no Centro Paroquial Bom Jesus dos Afritos, à rua General Osório, 274, nesta cidade, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1. Relatório resumido dos principais acontecimentos do exercício 1998/2000;
2. Eleições dos novos conselheiros, representantes da sociedade civil, para o biênio 2000/2002.

Pirassununga, 10 de abril de 2000

**Antonio Carlos Bueno Barbosa**

Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811**  
**Estado de São Paulo**

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2000 -**

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 25/97”.

**EDSON SIDNEY VICK, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga, promulga a seguinte Lei:**

Artigo 1º – O artigo 149, da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 149) – Aplicam-se à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 2%, 3%, 5% e 10%, conforme disposto na Lista de Serviços constante no Artigo 142 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte:

§ 1º) – Para os preços de serviços de diversões públicas previsto no item 59 da Lista de Serviços, aplicam-se as seguintes alíquotas:

- a) - 3% (três por cento) para os estabelecimentos fixos, regularmente inscritos no cadastro mobiliário municipal;
- b) - 10% (dez por cento) para os demais casos.

§ 2º) – Aos prestadores de serviços autônomos, constantes da Lista de Serviços, que não se enquadram no parágrafo segundo do Artigo 142, pagarão imposto, mensalmente, com valor fixo recolhido conforme disposto no artigo 169.”

Artigo 2º – O § 5º, do Artigo 163, da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 163) – .....



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

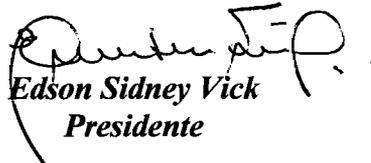
---

§ 5º) – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

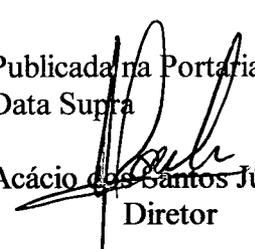
- a) – Recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;
- b) – Comunicada mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, para adequada revisão de estimativa se necessária.”

Artigo 3º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de Agosto de 2.000.

  
**Edson Sidney Vick**  
Presidente

Publicada na Portaria  
Data Supra

  
**Acácio dos Santos Júnior**  
Diretor